

# SUMÁRIO

## GOVERNO DE MACAU

## 澳門政府

### Decreto-Lei n.º 42/94/M:

Aprova medidas excepcionais, de carácter transitório, relativas ao ingresso e acesso nos quadros dos serviços públicos. .... 856

第四二／九四／M號法令：

核准關於進入各公共部門編制及晉升之若干過渡性特殊措施 ..... 857

### Decreto-Lei n.º 43/94/M:

Clarifica algumas situações e ajusta soluções consagradas no ordenamento jurídico do Território, relativamente ao processo de integração dos funcionários de Macau nos serviços da República e da transferência de pensões para a Caixa Geral de Aposentações. .... 858

第四三／九四／M號法令：

闡明本地區法律體系中與澳門公務員納入葡萄牙共和國公共部門編制及將退休金及撫卹金轉移至退休事務管理局等程序有關之若干狀況並調整該法律體系所規定之若干解決辦法 ..... 860

### Portaria n.º 179/94/M:

Aprova o Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas, afectas ao Instituto dos Desportos de Macau. — Revoga a Portaria n.º 48/87/M, de 18 de Maio. .... 861

第一七九／九四／M號訓令：

核准《澳門體育總署轄下體育運動設施使用規章》——廢止五月十八日第四八／八七／M號訓令 ..... 863

### Portaria n.º 180/94/M:

Concede a um chefe da Polícia Marítima e Fiscal a Medalha de Mérito Profissional. .... 865

第一八〇／九四／M號訓令：

頒給水警稽查隊一名區長專業功績勳章 ..... 865

### Portaria n.º 181/94/M:

Concede a um guarda da Polícia Marítima e Fiscal a Medalha de Mérito Profissional. .... 866

第一八一／九四／M號訓令：

頒給水警稽查隊一名警員專業功績勳章 ..... 866

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 42/94/M

de 15 de Agosto

As previsíveis consequências do processo de integração e o congelamento de concursos de admissão na função pública verificados nos últimos anos recomendam a adopção de medidas excepcionais de preenchimento dos lugares dos quadros, por pessoal cuja experiência é necessária à continuidade e estabilidade do funcionamento dos serviços públicos.

As medidas preconizadas no presente diploma visam consolidar o processo de localização e inserem-se na política da modernização administrativa em curso, em que se procede à reestruturação de serviços e ao redimensionamento dos quadros de pessoal, constituindo também o reconhecimento do mérito do trabalho prestado.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Objecto e âmbito de aplicação)

1. O presente diploma estabelece regras especiais de ingresso e de acesso nas carreiras dos quadros dos serviços públicos de Macau, incluindo os municípios, do pessoal:

- a) Com contrato além do quadro ou de assalariamento;
- b) Que exerça funções em regime de comissão de serviço e não detenha lugar de origem;
- c) Do quadro que tenha adquirido as habilitações exigidas por lei para ingresso em carreira de nível superior à que detém;
- d) Do quadro para efeitos de promoção.

2. O pessoal vinculado a serviços públicos desprovidos de quadro de pessoal que, imediatamente antes desse vínculo, tenha exercido funções nas situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, pode habilitar-se ao concurso condicionado aberto pelo serviço onde aquelas funções foram exercidas, bem como aos concursos gerais.

3. O disposto neste diploma não se aplica ao pessoal operário e auxiliar.

### Artigo 2.º

#### (Concursos)

1. A admissão nos quadros de pessoal faz-se mediante concurso destinado ao preenchimento de lugares das categorias de ingresso.

2. Os concursos de ingresso e de acesso podem ser gerais ou condicionados, conforme sejam abertos a todos os trabalhadores da Administração abrangidos pelo presente diploma ou circunscritos aos trabalhadores do respectivo serviço.

3. Os concursos de ingresso e de acesso referidos neste artigo podem ser documentais ou de prestação de provas, incluindo, sempre que conveniente e em ambos os casos, uma entrevista.

4. Sem prejuízo das especialidades constantes deste diploma, aplicam-se aos concursos referidos neste artigo as disposições previstas no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, bem como as regras de ingresso e acesso das respectivas carreiras.

### Artigo 3.º

#### (Condições de admissão ao concurso de ingresso)

Os candidatos aos concursos de ingresso devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter a nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) Possuir as habilitações legalmente exigidas;
- c) Ter prestado serviço ininterrupto na Administração por período não inferior a dois anos, até à data da publicação no *Boletim Oficial* do aviso de abertura do respectivo concurso.

### Artigo 4.º

#### (Factores de ponderação)

1. Nos concursos referidos neste diploma são factores de ponderação obrigatória, para efeitos de classificação dos candidatos, o conhecimento, escrito e falado, das línguas portuguesa e chinesa, não inferior ao nível I, bem como o tempo de serviço prestado à Administração do Território.

2. A prova do conhecimento da segunda língua é feita através de documento autenticado pela entidade competente.

### Artigo 5.º

#### (Ingresso e acesso na carreira)

1. O provimento do pessoal que se encontra nas situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 1.º faz-se no grau 1 da carreira e em escalão correspondente ao tempo de serviço anteriormente prestado.

2. O pessoal provido nos termos do número anterior pode, de imediato, candidatar-se sucessivamente aos concursos de acesso que venham a ser abertos, relevando para o efeito o tempo de serviço anteriormente prestado por módulos de 3 anos em cada grau.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores só é considerado o tempo de serviço:

- a) Prestado em categorias de idêntico conteúdo funcional;

b) Prestado nas funções referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, desde que possuam as habilitações exigidas para o provimento na respectiva carreira.

4. O disposto nos n.ºs 2 e 3 aplica-se ao pessoal do quadro, sendo-lhe também contado, para concorrer a categoria superior, o tempo de serviço prestado antes do seu ingresso na carreira.

#### Artigo 6.º

##### (Intercomunicabilidade vertical)

Ao pessoal referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º aplicam-se as regras gerais da intercomunicabilidade vertical.

#### Artigo 7.º

##### (Contagem de tempo para efeitos de aposentação)

A contagem do tempo de serviço anterior à data da admissão no quadro não releva para efeitos de aposentação, salvo se o trabalhador tiver procedido aos respectivos descontos.

#### Artigo 8.º

##### (Salvaguarda dos direitos)

1. O pessoal referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º que não venha a ser admitido nos quadros de pessoal, ao abrigo do presente diploma, mantém o actual contrato ou comissão de serviço até ao seu termo, sem prejuízo de sucessivas renovações.

2. O pessoal referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, que tenha sido admitido nos quadros de pessoal ou aprovado em concursos de acesso, toma posse nos respectivos lugares, sem prejuízo de continuar a exercer as funções que desempenhe em regime de comissão de serviço.

#### Artigo 9.º

##### (Vigência)

O disposto neste decreto-lei aplica-se apenas aos concursos de ingresso e de acesso abertos, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1994 e 31 de Dezembro de 1995.

Aprovado em 30 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四二／九四／M號

八月十五日

鑑於預計納編程序出現之後果，且因近年來凍結進入公職之開考，故應採取若干特殊措施，使一些具有延續及穩定公共部門運作所需之經驗之人員，能填補編制內之職位。

在本法規內推行之措施，旨在鞏固本地化程序，且屬現正進行之行政現代化政策之一部分；按照此行政

現代化政策，須重組公共部門，並重整人員之編制。上述措施亦代表對有關人員工作上之功績予以肯定。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

#### 第 一 條

( 標 的 及 適 用 範 圍 )

一、本法規就下列人員進入澳門各公共部門編制職程，包括市政廳編制職程，以及在上述職程內之晉升，制定特別規則：

- a) 編制外合同人員或散位合同人員；
- b) 在定期委任制度下擔任職務而不具原職位之人員；
- c) 已取得法律就進入比現時所處職程更高級之職程所要求之資格之編制人員；
- d) 編制人員，而此等特別規則係為其升級而制定。

二、與不具人員編制之公共部門有聯繫之人員，如在緊接該聯繫建立前之期間，曾一直在上款 a 項及 b 項所指之情況下擔任職務，則有資格參加其曾擔任該職務之部門所設之限制性開考，以及有資格參加一般開考。

三、本法規之規定不適用於工人及助理員。

#### 第 二 條

( 開 考 )

一、錄取人員進入編制，係透過為填補入職職級之職位而設之開考為之。

二、入職及晉升之開考，得屬一般開考或限制性開考，按開考之對象為所有本法規所包括之行政當局之工作人員，或僅限於有關部門之工作人員而定。

三、本條所指之入職及晉升之開考，得採用審查文件方式或考核方式；如屬適宜，則不論考試以上述何種方式進行，均得附設面試。

四、《澳門公共行政工作人員通則》之規定，以及有關職程之進入及晉升規則，適用於本條所指之開考，但不影響本法規所載之特別規定。

### 第三條

( 入職開考之准考條件 )

投考入職試之人，應符合下列全部要件：

- a) 具有葡國國籍或中國國籍；
- b) 具有法律所要求之資格；
- c) 在有關開考之通告公布於《政府公報》之日前，已在行政當局連續提供服務不少於兩年。

### 第四條

( 衡量因素 )

一、在本法規所指之開考中，為評核投考人之目的，葡文及中文講、寫方面不低於第一水平之知識，以及為本地區行政當局服務之時間，均為必須衡量之因素。

二、第二語言知識之證明，係透過有權限之實體所認證之文書為之。

### 第五條

( 職程之進入及晉升 )

一、處於第一條第一款 a 項與 b 項及第二款所指情況之人員，係按有關職程之第一職等及對應於該人員在之前所提供服務之時間之職階予以任用。

二、依據上款規定任用之人員，得立即逐級投考其後開設之晉升試；在之前所提供服務之時間，係以每三年分為一單位，作為投考每一職等之晉升試所需之時間。

三、為着以上兩款之規定之效力，在下列情況下提供服務之時間方予計算：

- a) 在屬相同職務性質之職級中提供服務之時間；
- b) 在第一條第一款 b 項所指之職務中提供服務之時間，但必須具有出任有關職程所要求之資格。

四、第二款及第三款之規定，適用於編制人員；為投考較高之職級，該編制人員在進入有關職程之前所提供服務之時間，亦予以計算。

### 第六條

( 垂直互通性 )

垂直互通性之一般規則，適用於第一條第一款 c 項所指之人員。

### 第七條

( 為退休目的而計算之時間 )

工作人員進入編制日之前之服務時間，不算入為退休目的而計算之時間內，但其曾作出有關扣除者，不在此限。

### 第八條

( 權利之保障 )

一、第一條第一款 a 項及 b 項所指之人員，如未能依據本法規之規定被錄取入人員編制，則其現有之合同或定期委任繼續維持，直至期限屆滿時止，但不影響有關合同或定期委任之連續期。

二、第一條第一款 b 項所指之人員，如被錄取入人員編制或投考晉升試成績及格，則就任有關職位，但不影響繼續執行其在定期委任制度下所擔任之職務。

### 第九條

( 生效 )

本法令之規定，僅適用於在一九九四年十二月三十一日前所設之入職開考，以及在一九九五年十二月三十一日前所設之晉升開考。

一九九四年七月三十日核准

命令公佈

總督 韋奇立

**Decreto-Lei n.º 43/94/M**

**de 15 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, conferem enquadramento legal ao processo de integração dos funcionários de Macau nos serviços da República Portuguesa e de transferência da responsabilidade para Portugal pelo pagamento de pensões constituídas ou a constituir até 19 de Dezembro de 1999.

Conseguiu-se através daqueles diplomas, no âmbito de determinadas matérias, a maior aproximação possível entre os ordenamentos do território de Macau e da República Portuguesa, por forma a permitir a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos trabalhadores neste processo de transição.

Ainda dentro daquele contexto legal e no seu seguimento lógico, consagram-se agora medidas que permitem acolher no ordenamento jurídico de Macau soluções mais justas e coerentes relativamente ao processo de transição, dando-se também resposta oportuna a determinadas questões que careciam de clarificação no âmbito do regime jurídico da função pública.

Nestes termos;

Artigo 3.º

Ouvido o Conselho Consultivo;

**(Cargos públicos)**

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Tempo de serviço)**

1. É contado para o efeito de ser completado o tempo necessário para o reconhecimento das opções previstas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, por acréscimo ao tempo de subscritor do Fundo de Pensões de Macau (FPM), o tempo de serviço prestado em serviço público de Portugal ou da antiga Administração Ultramarina, relativamente ao qual tenham sido efectuados os respectivos descontos.

2. O tempo de serviço prestado nos termos referidos no número anterior não influi no cálculo do valor da pensão de aposentação, salvo no caso do pessoal que, sendo subscritor do FPM, já se encontrava a exercer funções no Território em 1 de Janeiro de 1986, nem no cálculo do valor da compensação pecuniária.

3. O disposto no presente artigo aplica-se ao pessoal que, nos termos do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, reúna condições de integração nos serviços da República Portuguesa.

Artigo 2.º

**(Débitos)**

1. O pessoal a quem seja reconhecido o direito de integração nos serviços da República Portuguesa ou que reúna condições de transferência da responsabilidade das pensões de aposentação e sobrevivência para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) pode, quando o tempo de descontos para a pensão de aposentação e de sobrevivência não sejam coincidentes, requerer ao FPM a fixação do débito relativo ao tempo susceptível de ser considerado para suprir aquela diferença.

2. A dívida apurada nos termos do número anterior pode ser liquidada de uma só vez ou, quando requerido, em prestações mensais, em número não superior a 36.

3. Nos casos em que existam débitos já constituídos à data da entrada em vigor do presente diploma, os interessados podem requerer ao FPM o recálculo do montante da dívida em função do tempo que decorra entre o reconhecimento da respectiva opção e a sua previsível efectivação.

4. Os débitos referidos nos números anteriores podem continuar a ser liquidados após a efectivação das respectivas opções, desde que os interessados apresentem junto do FPM requerimento nesse sentido.

1. Os descontos para efeitos de aposentação e sobrevivência efectuados por funcionários públicos subscritores do FPM que sejam titulares de cargos políticos, municipais ou em institutos públicos e demais pessoas colectivas de direito público, quando exercidos a tempo inteiro, têm por referência os valores indiciários correspondentes aos cargos de direcção e chefia da função pública, relevando para o cálculo da pensão de aposentação e da compensação pecuniária prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior obedecer-se-á aos seguintes critérios:

a) Os descontos incidem sobre o valor indiciário nos casos em que haja correspondência entre este e o vencimento efectivamente auferido;

b) Os descontos incidem sobre o valor indiciário correspondente ao índice mais elevado respeitante ao cargo de director de serviços sempre que o vencimento auferido seja superior;

c) Os descontos incidem sobre o valor indiciário correspondente ao índice imediatamente inferior ao vencimento auferido quando os respectivos valores não sejam coincidentes e não se verifiquem as condições previstas na alínea anterior.

3. Os descontos que não tenham sido efectuados em conformidade com o disposto no número anterior devem ser restituídos aos interessados, se efectuados por excesso, ou repostos, se efectuados por defeito, não havendo, em qualquer caso, lugar ao pagamento de juros.

4. O disposto nos números anteriores produz efeitos a partir da data da tomada de posse no cargo que o titular detém à data da entrada em vigor do presente diploma ou a partir da data da tomada de posse no último cargo, relativamente ao pessoal, ainda no activo, que tenha sido titular de um dos cargos previstos no n.º 1 e que opte pelo regime consagrado no presente artigo.

5. O disposto neste artigo aplica-se apenas ao pessoal que, nos termos do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, reúna condições de integração nos serviços da República Portuguesa.

Artigo 4.º

**(Pessoal da CTM)**

1. O pessoal eventual que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, transitou para a Companhia de Telecomunicações de Macau (CTM) pode requerer, até ao termo do prazo consagrado no Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, a transferência da respectiva inscrição no FPM para o Fundo de Previdência da CTM.

2. A transferência referida no número anterior implica que sejam igualmente transferidos para o Fundo de Previdência da CTM os descontos efectuados pelos trabalhadores e pela entidade patronal para a compensação de aposentação.

## Artigo 5.º

**(Membros de ordens e congregações religiosas)**

1. Os membros das ordens e congregações religiosas, erectas na Diocese de Macau, beneficiários de pensões já constituídas ou a constituir até 19 de Dezembro de 1999, cuja gestão administrativa e financeira compita ao Território, podem requerer a transferência da responsabilidade pelo pagamento das respectivas pensões para a CGA, aplicando-se nestas situações a taxa de câmbio estipulada para a conversão das demais pensões abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro.

2. Ao pessoal referido no número anterior é também reconhecido o direito às opções previstas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores observar-se-ão, com as necessárias adaptações, os trâmites e prazos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

## Artigo 6.º

**(Autoridades tradicionais)**

O disposto no n.º 1 do artigo anterior é aplicável aos titulares das pensões atribuídas ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

Aprovado em 30 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第四三／九四／M號

八月十五日

十月十四日第357/93號法令及二月二十三日第14/94/M號法令，為澳門公務員納入葡萄牙共和國公共部門編制之程序，以及為已設定或在一九九九年十二月十九日前設定之退休金及撫卹金之支付責任轉移至葡萄牙之程序，設立法律架構。

藉着該等法規，澳門地區之體系與葡萄牙共和國之體系在某些事宜上得到最大之趨近；在此過渡進程中，各工作人員之權利及正當利益亦因此得以保障。

按照上述法規之背景及邏輯思維，現定下若干措施，以便與過渡進程有關而較合理及有連貫性之解決方法，能收納於澳門法律體系內，同時亦對某些須在公職法律制度範圍內加以闡明之問題作出適時之回應。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

**第 一 條**  
**( 服務時間 )**

一、在葡萄牙公共部門提供服務之時間，或在過往海外行政當局之公共部門提供服務之時間，如就該段時間曾作有關扣除，須計算之，並將之加進澳門退休基金會（FPM）供款人之時間內，以便補足使二月二十三日第14/94/M號法令第三條及第四條所指之選擇獲得承認所需之時間。

二、提供上款所指之服務時間，不影響退休金金額之計算，但有關人員已在一九八六年一月一日當時於本地區擔任職務，且為澳門退休基金會之供款人者，不在此限；提供上款所指之服務時間，亦不影響金錢補償金額之計算。

三、本條之規定，適用於依據十月十四日第357/93號法令之規定具備條件納入葡萄牙共和國公共部門編制之人員。

**第 二 條**  
**( 欠款 )**

一、被承認有權納入葡萄牙共和國公共部門編制之人員，或具備條件將退休金及撫卹金之責任轉移至退休事務管理局（CGA）之人員，如其為退休金而作扣除之時間與為撫卹金而作扣除之時間不一致，得向FPM申請，就補足上述時間上之差數而可予以計算之時間，定出有關欠款。

二、依據上款得出之債務，得一次償還；如提出申請，得按月分期償還，但不得超過三十六期。

三、如在本法規開始生效之日前已設定欠款，則利害關係人得向FPM申請，將自承認有關選擇至預計實行該選擇此段時間計算在內，以重新計算欠款金額。

四、利害關係人得在實行有關選擇後繼續償還以上各款所指之欠款，但須向FPM呈交有關申請書。

**第 三 條**  
**( 公共官職 )**

一、全職擔任政治官職、市政官職，或在公務法人及其他公法人內全職擔任官職，且為澳門退休基金會供款人之公務員，為退休金及撫卹金之目的而作之扣除，須參照公職之領導及主管官職之薪俸點之金額，而該扣除係用作計算退休金及二月二十三日第14/94/M號法令第四條所指之金錢補償。

- 二、為着上款之規定之效力，須遵守下列標準：
- a) 如實際收取之薪俸相當於某一薪俸點之金額，則按照該薪俸點之金額作出扣除；
  - b) 如所收取之薪俸高於公共部門司長官職之最高薪俸點之金額，則按照該最高薪俸點之金額作出扣除；
  - c) 如實際收取薪俸之金額與薪俸點之金額不一致，且未出現上項所指之情況，則按照與所收取之薪俸對下最接近之薪俸點之金額作出扣除。

三、已作之扣除未符合上款之規定時，如屬多扣者，應將之返還予利害關係人；如屬少扣者，則利害關係人應補回之。在任何情況下，均無須支付利息。

四、以上各款之規定，自有關官職擔任人在本法規開始生效之日所擔任官職之就職日起產生效力；對於曾擔任第一款所指任一官職，且選擇本條所定制度之人員，即使其仍擔任公職，以上各款之規定自其最後擔任之官職之就職日起產生效力。

五、本條之規定，僅適用於依據十月十四日第357/93號法令之規定具備條件納入葡萄牙共和國公共部門編制之人員。

#### 第四條 ( C T M之人員 )

一、依據二月十五日第10/82/M 號法令已轉入澳門電訊公司 ( C T M ) 之臨時散位人員，得在二月二十三日第14/94/M 號法令所定之期間屆滿前，申請將在 F P M 之有關登錄轉移至 C T M 之福利基金。

二、上款所指之轉移，將使工作人員及僱主實體為退休金補償而曾作之扣除亦轉移至 C T M 之福利基金。

#### 第五條 ( 修會及宗教團體之成員 )

一、在澳門教區建立之修會及宗教團體之成員，如其為已設定之退休金或在一九九九年十二月十九日前設定之退休金之受益人，而該等退休金在行政上及財政上之管理係由澳門地區負責者，得申請將有關退休金之支付責任轉移至 C G A，而在此情況下，適用就十月十四日第357/93號法令所包括之其他退休金及撫卹金之轉換而定出之兌換率。

二、亦承認上款所指之人員有權作出二月二十三日第14/94/M 號法令第三條及第四條所指之選擇。

三、為着以上兩款之規定之效力，須遵守二月二十三日第14/94/M 號法令所定之步驟及期間，但須作出必要配合。

#### 第六條 ( 傳統官員 )

上條第一款之規定，適用於依據十一月二十一日第42/83/M 號法令第二十二條之規定獲發放退休金之權利人。

一九九四年七月三十日核准  
命令公佈

總督 韋奇立

#### Portaria n.º 179/94/M

de 15 de Agosto

Tendo em consideração a importância de uma utilização racionalizada das infra-estruturas desportivas de que o Território dispõe e a sua optimização no contexto do novo quadro geral de desenvolvimento e organização das actividades desportivas recentemente publicado.

Sob proposta do Instituto dos Desportos de Macau, ouvido o Conselho do Desporto;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 88/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Utilização das Instalações Desportivas afectas ao Instituto dos Desportos de Macau, anexo à presente portaria.

Artigo 2.º É revogada a Portaria n.º 48/87/M, de 18 de Maio.

Governo de Macau, aos 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, *Jorge A. H. Rangel*.

#### REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DESPORTIVAS AFFECTAS AO INSTITUTO DOS DESPORTOS DE MACAU

##### CAPÍTULO I

##### Âmbito e finalidade

##### Artigo 1.º

##### (Âmbito)

1. O presente regulamento define as normas gerais de utilização das instalações desportivas afectas ao Instituto dos Desportos de Macau, adiante designado por I.D.M.

2. As instalações desportivas afectas ao I.D.M. podem ser objecto de regulamentação específica de funcionamento.

#### Artigo 2.º

##### (Finalidade das instalações)

1. As instalações desportivas afectas ao I.D.M. destinam-se à prática de actividades desportivas, podendo ser utilizadas para outras finalidades, desde que o I.D.M. reconheça o seu interesse e o autorize.

2. As instalações devem ser única e exclusivamente utilizadas pelas entidades e para os fins devidamente autorizados, não sendo permitida, em qualquer circunstância, a sua subconcessão a outra entidade ou a sua utilização para finalidade diferente da autorizada.

3. As infracções ao disposto no número anterior implicam o imediato cancelamento da autorização concedida.

## CAPÍTULO II

### Instalações geridas pelo I.D.M.

#### Artigo 3.º

##### (Condições de utilização)

1. As entidades ou organismos que pretendam utilizar as instalações desportivas deverão formular o seu pedido, por escrito, em impresso próprio fornecido pelo I.D.M., do qual constará:

- a) Identificação do requerente;
- b) Tipo e natureza da actividade;
- c) Mês, dias da semana e horas de utilização pretendidos;
- d) Número estimado de praticantes.

2. No caso de associações desportivas representativas e entidades escolares, os pedidos de utilização podem ser feitos, respectivamente, para um período máximo de um ano civil e um ano escolar.

3. Os pedidos pontuais de utilização devem ser formulados até ao dia 20 do mês anterior ao que digam respeito, de modo a permitir um correcto planeamento da respectiva ocupação.

#### Artigo 4.º

##### (Taxas de aluguer ou utilização)

1. O I.D.M. pode cobrar taxas de aluguer pela utilização das instalações desportivas que lhe estão afectas:

- a) As taxas de aluguer ou utilização são fixadas e aplicadas caso a caso consoante o tipo e características de cada instalação;
- b) Sempre que haja lugar ao funcionamento do ar-condicionado, o I.D.M. cobrará uma taxa moderadora extra por hora de utilização, a fixar de acordo com a tipologia da respectiva instalação;

c) As receitas provenientes da cobrança de taxas de aluguer ou utilização das instalações desportivas afectas ao I.D.M. revertem para o Fundo de Desenvolvimento Desportivo.

2. O I.D.M. pode isentar do pagamento de taxa de aluguer ou utilização, as entidades e organizações integrantes do sistema desportivo do Território, quando as actividades promovidas visem o fomento desportivo e a vertente do desporto de rendimento.

#### Artigo 5.º

##### (Prioridades de utilização)

1. É reconhecida prioridade na utilização das instalações desportivas às actividades desenvolvidas pelas seguintes entidades e ordem:

- a) Instituto dos Desportos de Macau;
- b) Associações desportivas e clubes com prerrogativas de associação desportiva;
- c) Clubes desportivos;
- d) Direcção dos Serviços de Educação e Juventude;
- e) Câmaras Municipais;
- f) Escola de Educação Física e Desporto do Instituto Politécnico de Macau;
- g) Outras instituições de ensino;
- h) Associações de deficientes;
- i) Outros utilizadores.

2. Sempre que se verifiquem actividades desportivas de âmbito territorial, a nível de selecção e campeonatos ou torneios internacionais, bem como outras actividades consideradas oficialmente de interesse para o Território, o I.D.M. pode suspender parcial ou totalmente, em datas ou períodos determinados, a utilização das instalações desportivas por parte dos habituais utentes, informando estes com a antecedência devida.

3. O I.D.M. pode suspender a utilização das instalações, sempre que se verifique o seu subaproveitamento, o não cumprimento das normas de utilização ou o desrespeito dos regulamentos específicos de cada instalação.

#### Artigo 6.º

##### (Horário de utilização)

1. Para cada instalação o I.D.M. fixa o respectivo horário de funcionamento.

2. As instalações podem ser utilizadas em simultâneo por várias entidades, sempre que as condições técnicas e a prática desportiva o permitam e daí não resulte prejuízo para qualquer dos utentes.



**Artigo 7.º****(Responsabilidades)**

1. O I.D.M. assegura a funcionalidade das instalações desportivas e respectivos equipamentos, sua conservação, manutenção, limpeza e segurança.

2. As entidades utilizadoras são responsáveis pelos prejuízos ou danos causados nos equipamentos e instalações motivados por deficiente utilização.

**Artigo 8.º****(Publicidade)**

1. O I.D.M. pode negociar a afixação de publicidade nas instalações desportivas, revertendo as respectivas receitas para o Fundo de Desenvolvimento Desportivo.

2. A afixação de publicidade comercial em instalações cedidas pelo I.D.M. carece da sua autorização prévia.

**CAPÍTULO III****Instalações de gestão concessionada****Artigo 9.º****(Gestão por outras entidades)**

A gestão das instalações desportivas afectas ao I.D.M. pode ser atribuída, mediante a celebração de protocolos, às associações ou clubes desportivos com prerrogativas de associação.

**Artigo 10.º****(Obrigações da entidade gestora)**

Para além de outras obrigações especialmente previstas nos protocolos a que se refere o artigo anterior, a entidade gestora das instalações fica obrigada a:

a) Utilizar as referidas instalações exclusivamente para a prática desportiva e actividades de convívio dos seus associados;

b) Assegurar, em condições de igualdade, a utilização das instalações por outras organizações desportivas da modalidade representada;

c) Manter as instalações em boas condições de uso e conservação;

d) Fomentar a prática do desporto, sobretudo junto das camadas mais jovens.

**Artigo 11.º****(Apoio do I.D.M.)**

1. O I.D.M. manterá o apoio que estiver a ser prestado à altura da celebração do protocolo, relativamente à gestão das

instalações, até um ano após a assinatura do mencionado protocolo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o apoio logístico e financeiro que possa ser prestado pelo I.D.M., no âmbito do fomento do desporto.

訓 令 第一七九/九四/M號

八月十五日

鑑於合理使用本地區所擁有之體育基本建設之重要性，及使其能在最近公佈之新體育運動發展及組織總框架中發揮最大作用。

在澳門體育總署建議下，並經聽取澳門體育委員會之意見；

行政教育暨青年事務政務司行使澳門組織章程第十六條一款a)項所賦予之權能，並根據五月二十日第八八/九一/M號訓令第一條一款g)項之規定，確定如下：

**第一條**

通過載於本訓令附件撥給澳門體育總署之體育設施之使用規章。

**第二條**

廢止五月十八日第四八/八七/M號訓令。

一九九四年七月二十七日於澳門政府  
署頒行

行政教育暨青年事務政務司 黎祖智

撥給澳門體育總署之體育設施之使用規章

**第一章****範圍及用途****第一條****(範圍)**

一、本規章確定澳門體育總署，下稱I.D.M.獲撥給之體育設施之使用之一般規定。

二、撥給 I.D.M. 之體育設施可以是制定特定運作規章之標的。

## 第二條 (設施之用途)

一、撥給 I.D.M. 之體育設施用於進行體育運動，但可作其他用途，只要 I.D.M. 認定其為有利並予以許可。

二、設施只能專門供獲適當許可之實體作獲適當許可之用途，任何情況下，不得將其向其他實體作次批給或作與許可用途不符之使用。

三、有違上款規定之行為會導致立即取消既得之許可。

## 第二章 由 I.D.M. 管理之設施

### 第三條 (使用條件)

一、有意使用體育設施之實體或機關應以 I.D.M. 所提供之專用印件作出其書面請求，其中應列明：

- a) 申請人之身份資料；
- b) 活動之類型及性質；
- c) 有意使用之月份、周內日期及時間；
- d) 估計之參加人數。

二、倘使用請求由有代表性之體育總會及學校實體作出，其最高期限可分別為一曆年及一學年。

三、偶發性之使用請求應在請求使用月份前一月份之第二十日前作出，以便能正確定出有關使用之規劃。

## 第四條 (租賃或使用之費用)

一、I.D.M. 得收取使用其獲撥給之體育設施之租賃費用：

- a) 租賃或使用之費用是根據每項設施之類型及特徵，按不同情況而訂定；
- b) 倘使用到空氣調節時，I.D.M. 將按使用時數額外收取適當費用，其金額將根據有關設施之類型而定；
- c) 來自撥給 I.D.M. 之體育設施之租賃或使用費用之收入，將撥歸體育發展基金。

二、對於構成本地區體育體制之實體及機構，倘其推動之活動目的是為了促進有成績之體育運動時，I.D.M. 可豁免其租賃或使用之費用。

## 第五條 (使用之優先權)

一、在使用體育設施發展活動時，下列實體按次序有優先權：

- a) 澳門體育總署；
- b) 體育總會及具有體育總會特權之社團；
- c) 體育社團；
- d) 教育暨青年司；
- e) 市政廳；
- f) 澳門理工學院體育暨運動學校；
- g) 其他教育機構；
- h) 傷殘人士協會；
- i) 其他使用者。

二、倘要進行代表隊及錦標賽級別之地區性體育活動或國際比賽，以及其他被官方認為是對本地區有利之活動時，I.D.M. 得局部或全部中止慣常使用者在已

定之日期或期間使用體育設施，但須向其作適當之預先通知。

三、倘出現不充份利用、不遵守使用規定或不尊重各項設施之特定規章時，I.D.M. 可中止使用者對設施之使用。

### 第六條 (使用時間)

一、I.D.M. 為各項設施定出有關之運作時間表。

二、倘技術條件及所進行之體育活動容許而又不致任何一方使用者受損時，有關設施可同時被多個實體使用。

### 第七條 (責任)

一、I.D.M. 須確保體育設施及有關設備之運作、保養、維修、清潔及保安。

二、使用實體須對由於不當使用而導致設備及設施之損失或損壞負責。

### 第八條 (廣告)

一、I.D.M. 可在體育設施內進行標貼廣告之經營，有關收入將撥歸體育發展基金。

二、在 I.D.M. 容許之設施中標貼商業廣告須得到預先許可。

## 第三章 特許管理之設施

### 第九條 (由其他實體進行之管理)

撥給 I.D.M. 之體育設施之管理可透過簽訂議定書，交由總會及具有總會特權之體育社團進行。

### 第十條 (管理實體之義務)

除上條所指之議定書所特別規定之其他義務外，設施之管理實體還須履行如下：

- a) 僅可將有關設施作體育運動及其會員之交際活動用途；
- b) 確保設施能在平等之條件下為其他具代表性之體育組織所使用；
- c) 維持設施在良好使用及保養狀態中；
- d) 促進體育運動，主要向較為年輕之階層進行。

### 第十一條 (I.D.M. 之輔助)

一、在議定書簽訂後一年內，I.D.M. 會維持在議定書簽訂時所提供之關於設施管理之輔助。

二、上款之規定無損 I.D.M. 在促進體育中可能提供之後勤及財政輔助。

### Portaria n.º 180/94/M de 15 de Agosto

Considerando que o chefe n.º 03 751, George Campos, presta serviço na Polfícia Marítima e Fiscal, há 19 anos, de forma exemplar;

Considerando que, durante todo este tempo, sempre revelou grande capacidade de trabalho, sentido das responsabilidades e de bem-servir, qualidades aliadas a uma postura de extrema correcção e lealdade;

Reconhecendo, ainda, a forma notável como tem vindo a desempenhar as suas funções, facto que mereceu já diversos louvores;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a George Campos, chefe n.º 03 751, da Polfícia Marítima e Fiscal, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**Portaria n.º 181/94/M****de 15 de Agosto**

Considerando que o guarda de 1.ª classe n.º 17 791, Ip Weng Chun, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal, há cerca de 15 anos, de forma exemplar;

Considerando que este agente tem demonstrado sempre um elevado sentido do dever, muita dedicação e permanente disponibilidade para o serviço, uma enorme vontade de aprender e de se aperfeiçoar, a par de grande espírito de disciplina e extrema correcção no relacionamento, impondo-se à consideração e estima dos que com ele privam e granjeando a confiança dos seus superiores;

Reconhecendo, ainda, a forma notável como tem desempe-

nhado as suas funções, que o creditam como um profissional de elevado mérito;

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. Que, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, seja concedida a Ip Weng Chun, guarda de 1.ª classe n.º 17 791, da Polícia Marítima e Fiscal, a Medalha de Mérito Profissional.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Para efeitos de publicação, os documentos originais, devidamente autenticados, devem ser entregues à Imprensa Oficial de Macau:

**I Série:** até às **17.00 horas** da **quinta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.

**II Série:** até às **12.00 horas** da **sexta-feira** imediatamente anterior ao dia da sua publicação.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 12,00

每份價銀十二元正